

Ação Originária: 0002642-08.2017.8.16.0105 Mandado de Segurança. Agravante: [Wtf Serviços de Optometria e Contatologia Eireli Me Centro de Correção Visual](#), [Elisete de Souza Costa](#). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Agravado: [Divisão de Vigilância Sanitária de Querência do Norte Pr](#), [Nivaldo Aparecido Mazzin](#), Município de Querência do Norte Pr, [Cássia Souza Santos](#), 14 Regional de Saúde Paranaíba Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. [Nilson Mizuta](#). Despacho: WTF Serviços de Optometria e Contatologia Eireli - ME - Centro de Correção Visual, neste ato representada por sua proprietária, [Elisete de Souza Costa](#), impetra mandado de segurança contra ato da Secretária de Saúde [Cássia Souza Santos](#), da Divisão de Vigilância Sanitária de Querência do Norte/PR, e do Diretor da 14ª Regional de Saúde de Paranaíba, [Nivaldo Aparecido Mazzin](#). Afirma que, em 29 de março de 2017, a impetrante solicitou vistoria em seu estabelecimento comercial, com a concessão de licença sanitária e alvará de funcionamento de atividade, para instalação de Gabinete de Optometria perante o Órgão Municipal. O pedido foi indeferido pela autoridade coatora, com base no parecer da Regional de Saúde. Registra que a Secretaria de Saúde encampou o parecer ilegal, atentou contra direito líquido e certo da impetrante e homologou o entendimento sem respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Defende que requer a concessão de alvará sanitário para instalação de gabinete optométrico, baseado na profissão que exerce para atuar apenas dentro do campo em que é autorizada. Destaca a ilegalidade do ato coator, que afronta a garantia do exercício profissional. Agravo de Instrumento nº 1725617-6 fl. 2 Busca a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a continuidade da atividade de optometrista, obstando que a impetrante seja impedida de instalar gabinete optométrico, determinando que a Vigilância Sanitária do Município de Querência do Norte/PR e a 14ª Regional de Saúde de Paranaíba/PR especiem alvará sanitário de funcionamento de seu gabinete optométrico, abstendo-se de continuar a notificar ou prejudicar o livre exercício do trabalho da impetrante. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança. A MMª Juíza de Direito Drª Nara Meranca Bueno Pereira Pinto deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a visita técnica para fins de emissão de Alvará Sanitário de funcionamento de Gabinete Optométrico, concedendo o respectivo Alvará Sanitário de Funcionamento, salvo se por outro motivo que não o vinculado à negativa guerreada, com a ressalva para exercer somente as atividades permitidas nos Decretos Federais nºs [20.931/1932](#) e [24.492/1934](#). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração para fazer especificar em decisão às atribuições a que compete o profissional de optometria, prescrevendo órteses e próteses, e emitindo laudos e pareceres, nos limites da [Lei do Ato Médico - L.12.842/13](#), que autoriza a prescrição de órteses e próteses pelos optometristas. Os embargos foram rejeitados. Contra essa decisão a WTF Serviços de Optometria e Contatologia Eireli - ME - Centro de Correção Visual interpõe o presente agravo de instrumento, em que pleiteia a concessão de Agravo de Instrumento nº 1725617-6 fl. 3 liminar para permitir que a agravante possa desenvolver seu trabalho, sem sofrer limitações impostas pelos Decretos nºs [20.931/32](#) e [24.492/34](#). No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança. Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. [1.015](#), inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Nesta Instância podem ser antecipados os efeitos da tutela recursal nos termos do art. [1.019](#) do [Código de Processo Civil](#). "Art. [1.019](#). Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação

de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do [novo Código de Processo Civil](#), é analisada com base no disposto no art. [300](#), concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. Agravo de Instrumento nº 1725617-6 fl. 4 "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni juris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. [300](#), [CPC](#))" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, não estão demonstradas a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo do dano ou de ilícito (*periculum in mora*) para suspender a decisão agravada. WTF Serviços de Optometria e Contatologia Eireli - ME - Centro de Correção Visual pretende a concessão de alvará para o funcionamento do gabinete de optometria dentro das restrições atinentes à sua profissão, mas sem as limitações impostas pelos Decretos nºs [20.931/32](#) e [24.492/34](#). Agravo de Instrumento nº 1725617-6 fl. 5 A agravante solicitou o pedido de vistoria em seu estabelecimento comercial, em 29 de março de 2017, com a consequente concessão de licença sanitária e alvará de funcionamento de atividade para a instalação de gabinete de optometrias, que foi negado pelo órgão municipal. Em parecer, a Secretaria Municipal de Saúde de Querência do Norte consignou: "Em relação ao requerimento protocolado em 29/03/2017, com número de protocolo nº 184/2017, às 11h05min, com assunto: Alvara Sanitário, segue em anexo a fotocópia do Ofício nº 306/2017 da resposta da 14ª Regional de Saúde, estamos impossibilitados de emitir Alvará Sanitário". Com relação ao teor do Ofício nº 306/2017, segue parecer da 14ª Regional de Saúde de Paranavaí/PR: "Vimos por meio deste informar (...) que de acordo com o tipificado nos Decretos [24.492](#) e [29.931](#) e [Código de Saúde do Estado do Parana](#), Lei nº 13.331/01, art. 63, inciso I, XLIV e XLVI, Decreto nº 5.711/02 (seção V), os optometristas podem responder pela responsabilidade técnica de estabelecimentos ópticos (ótica), porém não podem prescrever lentes de grau, atividade esta resultante de consulta em consultórios, conforme esclarece a nota técnica nº 01/12, baseada em parecer jurídico da AJU do Estado:"(...) Portanto, está mantida a vedação legal para a confecção de lentes de grau sem prescrição médica em estabelecimentos ópticos, como também a realização de exames ópticos nesses estabelecimentos e a instalação de consultório médico para a realização de consultas de acuidade visual por optometristas (...)"([Nivaldo Aparecido Mazzin](#) - Diretor da 14ª Regional de Saúde de Paranavaí/PR)". Agravo de Instrumento nº 1725617-6 fl. 6 O indeferimento de alvará pelo Poder Público Municipal não viola os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, já que o optometrista poderá exercer suas atividades em conformidade com as normas que regulamentam a profissão, observando-se as vedações previstas, a exemplo a impossibilidade de instalar consultório para atender clientes e confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica. Dispõem a respeito os arts. [38](#) e [39](#) do Decreto nº [20.931/32](#): "Art. [38](#): É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a

requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias". "Art. 39: É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos". A pretensão da agravante colide com a legislação vigente, já que há vedação expressa quanto à confecção e venda Agravamento de Instrumento nº 1725617-6 fl. 7 de lentes e óculos pelos optometristas sem receita médica correspondente e, nesse sentido, também preceituam os arts. 13,14 e 15 do Decreto nº 24.492/34:"Art. 13: É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei". "Art. 14: O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente". "Art. 15: Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário". Os artigos não deixam dúvidas quanto à necessidade de receituário médico que prescreve o uso e a venda de lentes de grau e óculos, e a agravante, na qualidade de optometrista, não detém competência para realizar tais atividades. A proibição imposta pelo legislador tem por objetivo a proteção de Agravamento de Instrumento nº 1725617-6 fl. 8 todos os cidadãos coma visão, já que os problemas apresentados podem ter causas complexas que apenas são identificadas com o adequado exame realizado por oftalmologista. Ao contrário do alegado pela agravante, na orientação do Superior Tribunal de Justiça é vedado aos optometristas instalarem consultório para realização de exames e prescrição de lentes de grau, porque são atividades privativas de médicos e que continuam em pleno vigor as limitações ao exercício da profissão de optometrista, seja ele técnico ou bacharel, impostas pelos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. (...). 5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes" (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA)". Agravamento regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp 1413107/SC -Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - julgado em 15/09/2015 - DJe 23/09/2015). "CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO Agravamento de Instrumento nº 1725617-6 fl. 9 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2.

Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão"(fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau" (STJ - REsp 1261642/SC - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - julgado em 28/05/2013 - DJe 03/06/2013). Desse modo, merece ser mantida a decisão em que a MMª Juíza a quo determinou à autoridade impetrada que promova a visita técnica para, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, possa emitir o Alvará Sanitário de funcionamento e o respectivo Alvará Sanitário de Funcionamento, Agravo de Instrumento nº 1725617-6 fl. 10 para exercer somente as atividades permitidas nos Decretos Federais nºs 20.931/1932 e 24.492/1934. Do exposto, e nessa fase, deixo de conceder o efeito almejado, até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de agosto de 2017. **NILSON MIZUTA** Relator